

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa; Karyna Batista Sposato; Teresa Helena Barros Sales – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-155-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

#### **Apresentação**

O VIII Encontro Virtual CONPEDI – EVC – realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2015, teve como tema central “DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO”. A temática possibilitou intensos e relevantes discussões permeando as plenárias e trabalhos apresentados nos diversos Grupos de Trabalho centrados em problematizar as políticas de inclusão desde uma perspectiva plural e democrática. Desde tal perspectiva o Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II”, sob a coordenação das Doutoradas Ivone Fernandes Morcilo da Universidade Regional de Blumenau, Karyna Batista Sposato da Universidade Federal de Sergipe e Teresa Helena Barros Sales da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, contribuiu significativamente para o evento, com apresentações orais e debates marcados pela densidade e atualidade das questões abordadas. Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus autores(as):

1. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Bruna Kleinkauf Machado , Juliana Rodrigues Freitas
  
2. AS MENINAS “BALSEIRAS” DAS ILHAS DE MARAJÓ-AMAZÔNIA, EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL: OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS Á VIDA E Á INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL, E À DIGNIDADE HUMANA - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão , Giovanna Pedroche Miranda , Luiza Leticia Abreu
  
3. TRANSPARÊNCIA E INCLUSÃO: A LINGUAGEM SIMPLES COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO - Neile Batista De Mesquita , Andre Studart Leitao , Aline Evaristo Brigido Baima

PRESTAÇÃO DE TRATAMENTOS ESPECIALIZADOS - Rosilene Oliveira Brito ,  
Nicolau Eladio Bassalo Crispino

7. A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVER ÉTICO DE SIGILO MÉDICO  
PARA CONFERIR EFETIVIDADE À POLÍTICA PÚBLICA DE ABORTO LEGAL -  
Juliana Carqueja Soares

8. HABEAS CORPUS VEL LIBERTATEM AD EXPRIMENDUM: A RECONSTRUÇÃO  
GENEALÓGICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE POLICIAIS MILITARES -  
Fernando Rodrigues de Almeida , Rodrigo dos Santos Andrade

9. A IGUALDADE ENTRE OS SEXOS E O CÔNJUGE COMO HERDEIRO  
NECESSÁRIO - Samantha Ribeiro Meyer-pflug , Samira Rodrigues Pereira Alves

10. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL  
ECOLÓGICO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Luziane De  
Figueiredo Simão Leal , Aldo Reis De Araujo Lucena Junior , Diana Sales Pivetta

11. DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA ALGORÍTMICA: DESAFIOS  
CONSTITUCIONAIS PARA A REGULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS  
BASEADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela  
Cristina Alves Lisboa

12. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EDUCAÇÃO E PODER JUDICIÁRIO: UMA  
ANÁLISE INTERSETORIAL - Walter Lucas Ikeda , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

13. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À  
SOBERANIA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Jonathan Santana Falheiro

16. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DAS OMISSÕES LEGISLATIVAS - Lidiana Costa de Sousa Trovão , Gustavo Santana Costa

17.A SELETIVIDADE CONSTITUCIONAL DO DIREITO À IMAGEM: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO PROGRAMA “SE LIGA BOCÃO” ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2014 - Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho

18. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, GUERRA FISCAL E BENEFÍCIOS FISCAIS: REFLEXOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023 - Natália Rios Estenes Nogueira , Arthur Gabriel Marcon Vasques , Janainne Moraes Vilela Escobar

19. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: ENTRE A INVISIBILIZAÇÃO E O CONTROLE EM BLUMENAU/SC - Lenice Kelner, Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Charlotte Ines Schaefer

Parabenizamos a todos e todas participantes do evento e também congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

**AS MENINAS “BALSEIRAS” DAS ILHAS DE MARAJÓ-AMAZÔNIA,  
EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL: OFENSA AOS DIREITOS  
PERSONALÍSSIMOS Á VIDA E Á INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL, E À  
DIGNIDADE HUMANA**

**THE "BALSEIRAS" GIRLS OF THE ISLANDS OF MARAJÓ-AMAZONIA,  
EXPLOITATION AND SEXUAL ABUSE: OFFENSE TO THE MOST PERSONAL  
RIGHTS TO LIFE AND PHYSICAL AND MORAL INTEGRITY, AND TO HUMAN  
DIGNITY**

**Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão <sup>1</sup>**

**Giovanna Pedroche Miranda <sup>2</sup>**

**Luiza Leticia Abreu <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho, tem como objetivo expor a ineficácia da aplicação tutelar Estatal no que concerne aos direitos da personalidade à vida e à integridade física e emocional, assim como à proteção à dignidade humana, das “meninas balseiras”, nome conhecido na região da Ilha do Marajo, como crianças e adolescentes que precisam se prostituírem em troca de um prato de comida. Região empobrecida onde os desrespeitos de alguns exploram a fome e a miséria com o turismo sexual infantil. O Estado omissivo e negligente veda os olhos, e, ao se calar e deixar de punir aqueles que exploram tal situação, permite a violência sexual, a continuidade de costumes que ferem os direitos e os valores morais e sociais, levando à perda de esperança, gravidez precoce e doenças, às meninas que se submetem a tal violência. É preciso cobrar das autoridades brasileiras a eficácia das normas e a proteção das “meninas balseiras”, em defesa da vida e da dignidade das mesmas. É preciso defender as pessoas de tal região, combater a exploração sexual e o abuso sexual de crianças e adolescentes, meninas residentes em tal região. É preciso defender os direitos personalíssimos à vida, à integridade física e emocional de tais crianças e adolescentes, A metodologia utilizada, consiste no método dedutivo, por meio de consultas a periódicos pertinentes ao tema, guiando-se por literaturas especializadas. Por fim almeja-se demonstrar os efeitos da falta da aplicação efetiva de políticas públicas para o desenvolvimento da população ribeirinha da ilha de

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade, Tutela, Violência sexual infanto-juvenil, Constituição federal, Ilha de Marajó-amazônia

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to expose the ineffectiveness of the State's protective measures regarding the rights of personality, life, and physical and emotional integrity, as well as the protection of human dignity, of the “balseira girls”, a name known in the region of Marajo Island, as children and adolescents who need to prostitute themselves in exchange for a plate of food. An impoverished region where the disrespect of some exploits hunger and poverty with child sex tourism. The negligent and neglectful State turns a blind eye, and by remaining silent and failing to punish those who exploit this situation, it allows sexual violence, the continuation of customs that violate the rights and moral and social values, leading to the loss of hope, early pregnancy, and diseases, to the girls who submit to such violence. It is necessary to demand that the Brazilian authorities enforce the rules and protect the “balseira girls”, in defense of their lives and dignity. It is necessary to defend the people of this region, to combat sexual exploitation and sexual abuse of children and adolescents, girls living in this region. It is necessary to defend the personal rights to life, physical and emotional integrity of these children and adolescents. The methodology used consists of the deductive method, through consultations of periodicals relevant to the subject, guided by specialized literature. Finally, the aim is to demonstrate the effects of the lack of effective implementation of public policies for the development of the riverside population of Marajó Island.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personality rights, Guardianship, Child sexual violence, Federal constitution, Marajó island amazon

## INTRODUÇÃO

Desde o início das civilizações humanas com clãs, tribos, sociedades e até grandes comunidades, fazia-se necessário a criação de um sistema de organização voltado à uma convivência harmônica dentre os membros de cada civilização. Mesmo antes da descoberta da escrita havia o direito costumeiro, onde os costumes ditavam o comportamento social. As primeiras normas escritas, pelo direito cuneiforme, estabeleceram regras severas, com penas de banimento, e morte. Acontece que a sociedade evoluiu, e os valores morais e sociais foram modificando, exigindo do direito novas normas, para proteger a pessoa humana e os seus valores.

As novas formas de comunicação surgiram com o avanço da interligação dessas sociedades, e, as revoluções trouxeram declarações importantes para a humanidade. Em 1789, após a Revolução Francesa, a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, trouxe entre outros direitos, a proteção ao direito à liberdade, sendo que a partir de tal declaração, os países passaram a estabelecerem em suas constituições a abolição da escravatura. Após a segunda guerra mundial a humanidade tomou conhecimento do Holocausto, onde mais de seis milhões de judeus foram mortos. Diante de tal crueldade, as nações se uniram, no início no número de 50(cinquenta), e, criaram a ONU – Organização das Nações Unidas, em outubro de 1945. A ONU aprovou a Declaração Universal dos direitos humanos, em 1948. E, a pessoa humana passou a ter direitos protegidos internacionalmente, e, a intensão era proteger a dignidade humana, para que nunca mais acontecesse o que aconteceu na segunda guerra mundial.

O Brasil recepcionou os direitos humanos estabelecidos na Declaração Universal dos direitos humanos de 1948 na Constituição Federal de 1988, estando no seu artigo 5º, os direitos e as garantias individuais, como o direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à crença, entre outros direitos, O Código Civil de 2002, trouxe no seu artigo 11 os direitos da personalidade, sendo os direitos tutelados no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, entre outros.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o Princípio da igualdade, e o da Dignidade Humana. Ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, e, que toda pessoa tem o direito de desenvolver-se fisicamente e psiquicamente. Acontece que existem no país situações de desigualdade social, grupos vulneráveis, em situação de penúria, regiões sem a estrutura necessária para que as pessoas que nelas vivam, tenham vida digna.

A ilha de Marajó e as regiões próximas da Amazônia, população ribeirinha, vivem em situação de extrema pobreza, devido a condição da região, o qual não possui rede de hospitais públicos, educação, rendas ou recursos materiais, e acima de tudo, são escassos em alimentação.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem o objetivo de expor a ofensa aos direitos personalíssimos e à dignidade humana, pela ausência de proteção do Estado às péssimas condições de vida vivida pelas crianças e adolescentes do gênero feminino nas regiões da Amazônia, evidenciando especificamente o Arquipélago de Marajó no Pará, praticas das quais abuso sexual, turismo e tráfico sexual, e seus efeitos como violência psicológica e física para crianças e adolescentes meninas. Desse modo, a pesquisa pretende responder ao seguinte questionamento: “A ausência de aplicabilidade de direitos à proteção de meninas, crianças e adolescentes, vítimas de abuso sexual, turismo e tráfico sexual, tem gerado sofrimento, tornando-as vulneráveis e invisíveis aos olhos do Estado. Pergunta-se: onde estão as ações públicas para proteger tais vítimas? Para responder ao questionamento, a presente pesquisa analisará as condições precária de vida da Ilha de Marajó, na Amazônia, onde as meninas crianças e adolescentes sobrevivem se prostituindo, com a anuência dos genitores.

A imagem da menina balseira é uma construção histórica remetida desde a colonização da Amazônia, quando havia a exploração sexual e tráfico de escravos e indígenas. Nesse sentido, a cultura da prostituição realizada por crianças, adolescentes do sexo feminino é herdado pelo passado histórico da região que continua a se propagar. A negligencia dos cuidados Estatais com os povos minoritários e vulneráveis nas regiões amazônicas, não estabelecendo ações públicas para estabelecer vida digna às pessoas que vivem em tal região, gerando a mercantilização de corpos e prostituição feminina, que lucra com o mercado sexual.

Visto que o Estado possui mecanismos legislativos de combate e preservação das garantias e direitos inerentes a pessoa humana, entretanto, ainda se convive com a falta de aplicação correta das mesmas.

### **1.1 Arquipélago de Marajó**

Diante da precariedade da tutela Estatal frente a efetivação das garantias fundamentais, é notório o cerceamento dos direitos personalíssimos com a ofensa à dignidade humana em determinadas regiões que sofrem com a precariedade estrutural e social, tornando as pessoas vulneráveis. Em evidencia o Arquipélago de Marajó localizado no estado do Pará no Brasil.

Este enfrenta barreiras educacionais, estruturais, sociais e de má administração pública, protagonizando a situação de miséria e precariedade, que leva a sua população a procura de fontes de renda ilegais como em destaque a submissão ao comércio sexual infantil de meninas desde crianças a adolescentes.

O arquipélago da Ilha de Marajó, localizado no norte do estado do Pará, situa-se entre os mais importantes cenários ecológicos do Brasil, segundo a CNM (Confederação Nacional de Municípios), e é considerado o maior arquipélago de mar e rios do mundo, com diversas rotas fluviais de alta circulação turística nas embarcações ribeirinhas.

Marajó guarda um território vasto de característica geográficas distintas, com preservação diversa de cultura milenar. Segundo a CNJ (Conselho Nacional de Justiça) Marajó conta com 17 municípios, espalhados nos 49 mil quilômetros quadrados, residindo 557.220 habitantes de acordo com o Censo realizado em 2022 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Resultado do processo de colonização, grande parte da população que habitava a região era indígena, das tribos de Aruãs ou Aruac e Nhambiquaras, devastados pelos portugueses, que tomaram posse de suas terras. Logo a região Amazônica integrou-se no mercado em escala mundial como fonte de exploração mercantil. Economicamente, a ilha mantém seu sustento sendo destaque e referência na agropecuária segundo a FAPESPA (Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas), na produção de rebanho de bubalinos, e outras atividades que colaboram com o desenvolvimento econômico, sendo elas agricultura extrativista e turismo.

Por outro lado, ainda há resquícios de uma herança colonial no setor econômico, os descendentes de negros e indígenas, persistem na luta constante para permanecer em seus territórios ocupados centenariamente, ocorre que aqueles que não conseguem o domínio de suas terras, ainda são submetidos a escala de trabalhos informais, análogas a escravidão (BRASIL,2007).

Com a ausência de equidade, Vieira (2011,p.18) destaca o cenário marajoara como possuidor de caráter contraditório, visto que apesar de possuir paisagem de riquezas naturais imensuráveis, a população local sofre com a baixa qualidade de vida, poucas oportunidades de empregos e baixo poder de compra e venda, não sendo acessível serviços básicos de saúde e saneamento. O levantamento realizado no ano de 2010 indica o baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), destacou o município de Melgaço no Marajó como o de menor

IDHM dentre os 5.570 municípios brasileiros, ademais enquadraram-se seis municípios do Arquipélago na faixa de baixo Desenvolvimento Humano (PARÁ,2022).

Desta forma, é uma região do estado do Pará conhecida pela exuberância da floresta amazônica, pela biodiversidade, pela criação extensiva de búfalos na parte de campos e pela cerâmica marajoara, mas também é conhecida pela miséria de seus municípios, pelo trabalho infantil, pela pirataria nos rios, pela prostituição e exploração sexual nas cidades e nos rios, bem como pelos menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil. Os municípios do Marajó são os mais pobres do estado do Pará e do Brasil, com os menores índices de desenvolvimento humano (IDH). (GUEDES, 2015, p.3).

Outro fator crônico carregado pela Ilha é a precariedade educacional, segundo ao Censo realizado em 2022, foram revelados os piores índices de alfabetização em quatro das dez cidades, que participaram da pesquisa, residentes de Marajó, no estado do Pará. A falta de transparência governamental, segundo o Observatório de Marajó, em uma pesquisa realizada no ano de 2024 revelou que mais da metade dos municípios, categorizaram qualificação de uma governança ruim ou regular, a má gestão de infraestrutura educacional não proporciona oportunidade uniformizada para todas as crianças ingressarem em escolas.

Ainda com as práticas costumeiras das comunidades ribeirinhas, os rios Amazônicos certamente ganham destaque na composição do modo de vida, responsáveis por adentrar em lendas, canções e cenários idealizados românticos. É no tráfego das balsas e outras embarcações de pequeno porte nas margens dos rios, que se manifestam práticas silenciadas de violência sobre corpos femininos de crianças e adolescentes.

O mercado sexual e suas implicações na exploração sexual infantil de meninas, não é uma prática recente, há indícios de manifestação e registro nos rios da Amazônia há um longo período (SILVA, et al 1997 VIEIRA, 2011, p.21), logo a violência não fica restrita apenas a um grupo específico, mas a toda sociedade coadjuvante.

Com falsas promessas, certas famílias locais são convencidas a “troca de suas meninas”, realizam o ato “crias de família”(MOTTA-MAUÉS,2004), quando suas famílias originárias, “doam” seus filhos para famílias economicamente estáveis a fim de que conquistem oportunidade de estudo e bons cuidados, entretanto a emboscada os leva a explorações e violências econômicas e sexuais. De outro modo, há existência de núcleos familiares conscientizados na realização da “moeda de troca” de suas filhas, na submissão da prática do mercado sexual balseiro, na tentativa de garantir melhores condições de vida. Por meio de tal

prática conseguem alimentos, roupas, dinheiro e outros itens. A relação notória observada nas balsas ainda possui traços de uma cultura colonialista, com posições de servidão e padrões de características étnicas, raciais, de gênero e culturais.

Sendo assim, independente dos motivos as quais obrigam as denominadas “meninas balseiras” a prática de trabalhos sexuais forçados, os resultados são os mesmos, de infância roubada, o silenciamento das primeiras paixões e idealizações fantasiosas de matrimônios. Ficam eternamente marcadas com traumas físicos e psicológicos.

## **2.2 Direitos e Garantias Fundamentais**

Segundo (Ingo Wolfgang Sarlet), os direitos fundamentais são as garantias de direitos positivados pelo Estado e reconhecidos pela ordem jurídica do Direito Constitucional. Assim sendo, é de suma importância o entendimento de que é o Estado o responsável pela proteção da vida humana e seus direitos personalíssimos, de vida, liberdade e principalmente dignidade. O que infelizmente não se encontra tal tutela em determinadas regiões, como é o caso das pessoas vulneráveis do Norte do Brasil.

A análise da situação das meninas “balseiras” na ilha de Marajó, que envolve a presença de crianças, meninas, adolescentes e mulheres. Nota-se que nesse local, a figura feminina é vista como um estereótipo frágil passível de violência sexual. Observa-se que elas vivem de forma precária, e carecem de subsídios estatais, no que tange a ausência de auxílios para mudança da situação de abandono estatal. A prática de prostituição, tráfico sexual, até mesmo o turismo sexual, foram gerados em razão da ausência de possibilidade de vida digna, de condições de vida em igualdade de possibilidades. A pobreza e a fome arrastam as meninas para o abismo da prostituição, que se instalou na região, há muito tempo. Dessa maneira, com a falta de políticas públicas e de eficácia dos direitos e garantias fundamentais, a consequência dessa situação latente de exploração sexual na Amazônia, aumentará, visto que se trata de um hábito cultural passado por gerações.

Muitas vezes, a prática da prostituição das “balseiras”, mulheres ribeirinhas na Amazônia, é a única fonte de sobrevivência, e, o Estado nada faz para mudar esse quadro que constrange e se revela como ofensa à dignidade humana. O Estado tem responsabilidade de

proteger as pessoas de tal região, proporcionando condições de vida digna para que o costume de prostituição infantil seja erradicado.

Apesar de se considerado crime, a prostituição infantil e de adolesc<sup>1[OBJ]</sup>Lei 12. 978 de 2014, na região mencionada, tal legislação não tem eficácia. Como afirma (Canellas, 2005), diante da instabilidade dos direitos para essa população, é essencial que essas mulheres, crianças e adolescentes, tenham acesso aos direitos fundamentais. Que tais direitos tenham eficácia, sejam aplicados. O <sup>2</sup>artigo 5º da Constituição Federal de 1988, consagra o rol desses direitos, sendo eles: o direito à vida, à igualdade, à segurança, à liberdade, independentes da cor racial ou classe social. E, portanto, cabe ao Estado fornecer as devidas ações públicas para a proteção as pessoas, além disso, o inciso III, confere a proteção de que ninguém será submetido a prática de nenhuma atividade desumana.

O autor (Perez Luño) afirma que os direitos fundamentais ao serem positivados na Constituição Pátria, surgiram os efeitos de validade do Sistema Jurídico. Pode-se acrescentar de antemão, o pensamento do autor (Luigi Ferrajoli), que reitera o direito fundamental, presente da ordem jurídica, como resultado do acesso de todos no sistema democrático. E, sendo universal essa base, tais direitos correspondem ao: direito à liberdade, ao pensamento, à opinião, entre outros.

De acordo com (Cretella Júnior) o direito é definido como forma de obtenção de poderes e deveres dos cidadãos. Nesse contexto, há o sujeito ativo e passivo. O ativo, é a relação de poder emanada por ela, com intenção de exigir tal coisa, já o sujeito passivo, é a pessoa que cumpre com os deveres legais estabelecidos na lei. NORBERTO Bobbio, (2004, p.61) esclarece que “no Estado de Direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos”. É indubitável compreender a interpretação do autor com a sintonia de deveres e obrigações entre Estado e cidadãos, ambos atuando em conformidade nas relações sociais e de forma amistosa. Ainda, o autor denota que há quatro dificuldades para se alcançar os direitos fundamentais, sendo: os direitos do homem, as modificações de historicidade desses direitos, a diversidade de tais direitos, e a última, o conflito entre liberdade e poder. Este, refere-se a atitudes positivas e

---

<sup>1</sup> Lei 12.978, de 2014, lei que proíbe a exploração sexual de menores de idades, crianças e adolescentes, considerado crime pelo Código Penal.

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

negativas que os indivíduos pedem ao Estado, como cumprimento de sanções, efetivações de direitos, assim por diante.

(Bonavides, 2006, p.563 e 564) opina que no Estado Democrático de Direito Liberal a atuação de direitos fundamentais, como o de liberdade, são ações opostas as premissas do Estado, como se houvesse certa resistência aos seus interesses. Diante dessa análise, há impactos quando a liberdade ou qualquer outro direito sofre uma limitação e, em consonância a isso, as garantias podem ser impactadas em relação as suas aplicabilidades. Nessa mesma compreensão, Wolfgang Sarlet estabelece que as limitações realizadas pelos poderes públicos: legislativo, executivo e judiciário, em relação aos direitos fundamentais, afeta o bem jurídico de tais direitos protegidos pelo Estado, ao serem omitidos pelas autoridades jurídicas, como consequência implica no comprometimento de ações estatais, seus devidos deveres e a aplicabilidade dessas garantias pátrias para a população (Sarlet, 2018).

A partir dessa compreensão, entende-se que a falta de deveres jurídicos, como por exemplo, a fiscalização e proteção do Estado em determinadas áreas, pode acarentar situações problemáticas de criminalidade, de tal forma demonstrada pela população na Ilha de Marajó, o qual as crianças e adolescentes do sexo feminino estão sujeitas ao abuso sexual.

### **2.3 A OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE DAS MENINAS BALSEIRAS**

De acordo com (Cleide Fermentão, 2009), “os direitos da personalidade se constituem como natureza constitucional, devido a representatividade da sua tutela jurídica no que se refere ao artigo <sup>3</sup>º da Constituição Federal”. Destaca a autora que, “os direitos da personalidade se relacionam com os direitos fundamentais, tal como a dignidade do ser humano, devendo, portanto, o Estado arcar com as proteções desses direitos”. (Fermentão, 2009, p.101).

O artigo <sup>4</sup>11 do Código Civil de 2002, caracteriza as principais classificações subordinadas aos direitos da personalidade, sendo elas: o direito de tutela condizente com a

---

<sup>3</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>4</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

irrenunciabilidade e intransmissibilidade dos valores personalíssimos. Irrenunciabilidade significa que os valores inatos ao ser humano, não podem ser renunciáveis, pois é de sua característica desde o nascimento, logo, a intransmissibilidade é a não violação das garantias, o qual não se pode passar os direitos dos titulares a terceiros, deste modo, são individuais a pessoa humana.

O direito da personalidade deve acompanhar as novas tendências sociais e digitais, pois o direito precisa se atualizar quando há modificações internas na sociedade, seja de cunho político, natural e econômico, na finalidade de melhorar os direitos fundamentais. Considera-se que a vida pública dos cidadãos se encontra em constante mudança em relação a decisões judiciais, acórdãos, sentenças. Estas, moldam os direitos e garantias dos indivíduos com base no que está sendo debatido na atualidade.

Segundo Carlos Alberto Bittar, “os direitos das personalidades, fazem parte da vida pública do indivíduo, equiparadas com a evolução da tecnologia. Diante disso, é necessário o reconhecimento das garantias personalíssimas com as novas tendências de comunicação e, a proteção estatal desses direitos”. (Bittar, 2014).

O direito da personalidade se baseia em em debruçar-se sobre a complexidade de elementos, fatores e variáveis que compõe os seres humanos, e formam, interna e externamente, sua identidade, ou mais, o exercício de sua essência, através da promoção de sua dignidade. (Liberato, 2005).

Para Cleide Fermentão “a pessoa é o titular do direito, o sujeito do direito, enquanto personalidade é a capacidade de ser titular de direitos” (Fermentão, 2006). Significa que o ser humano ainda no ventre materno, tem seus direitos protegidos, e, ao nascer com vida, adquire o status de pessoa humana, e detentora de personalidade.

Os direitos da personalidade, se encontram no artigo 5º da Constituição Federal, o qual se situa os direitos à vida, à liberdade, igualdade, entre outros, São direitos e garantias individuais, conhecidos como direitos fundamentais. E, o Código Civil vigente colaciona os direitos da personalidade no art. 11, a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 6º, apresenta os direitos sociais, estabelecendo o direito à educação, à moradia e à saúde, entre outros direitos. A intenção do constituinte com tal dispositivo, foi de diminuir a desigualdade social. Porém, o que se vivencia no Brasil, é uma desigualdade gritante, onde o Estado não cumpre com o seu dever de proteger tais direitos sociais. Várias regiões sofrem com a ausência do Estado em ações públicas, principalmente a população ribeirinha do Marajó, onde tal ausência está evidente, levando as meninas a se prostituírem para enfrentarem a fome e as dificuldades. É

preciso ações públicas urgentes para sanarem a criminalidade que acontece com as meninas “balseiras”, a fim de evitar o abuso sexual e o acréscimo de prostituição, turismo sexual infantil, de adolescentes e de mulheres. “As meninas balseiras” precisam ser protegidas em seus direitos personalíssimos, de tutela à infância, de proteção à vida e ao desenvolvimento. Os seus direitos personalíssimos e sua dignidade estão sendo violados, expondo-se à violência, à prostituição infantil. Pergunta-se, onde está a proteção do Estado estabelecido na Constituição Federal de 1988, em proporcionar o desenvolvimento físico e psíquico da pessoa humana? Na proteção dos direitos e garantias individuais, direitos personalíssimos e a dignidade humana?

A triste realidade das “meninas balseiras” é uma ofensa à dignidade humana e ao Estatuto da Criança e do adolescente, onde a fome e as necessidades básicas levam pais a negociarem programas sexuais de suas filhas crianças e adolescentes com o turismo sexual. E, quando não negociam, vedam os olhos, pensando nas moedas enodoadas que as crianças trarão para casa, garantindo o pão da família. Vê-se a negligência e a omissão do Estado em proteger os direitos de populações pobres, nos rincões desse país, verdadeiro abandono, que possibilita a exploração sexual infantil. Falta a fiscalização pelos entes públicos, para proteger o povo ribeirinho das calamidades de abuso sexual, prostituição, além de supostas violências físicas e psicológicas. À vista disso, é preciso que essa comunidade tenha acesso a saúde pública; segurança; aos direitos da honra; a vida privada; a dignidade; liberdade e igualdade.

Tendo base no I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, concretizado em Estocolmo, no ano de 1996, a definição de exploração sexual categorizou-se em quatro modalidades, sendo elas: prostituição, turismo sexual, pornografia e tráfico para fins sexuais (GRECO,2010, p.630). Já a nível de território nacional, os direitos básicos resguardados à crianças e adolescentes corresponde ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), previsto na Lei n 8.069 de 1990. O ECA estabelece: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Diante deste cenário, no território brasileiro, o ato da prostituição não é configurado como um crime catalogado no código penal brasileiro, tendo em vista que a pratica não coloca em risco direitos alheios. Entretanto, os demais agentes envolvidos na comercialização sexual, há previsões legais, com penalizações. E, o abuso sexual e o ato sexual praticado contra crianças e adolescentes, são crime de estupro. “ estupro de vulnerável”, previsto no Artigo <sup>5</sup>217-A.

---

<sup>5</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

“Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. Ao se referir sobre a pessoa menor de 18 anos e maior de 14 anos, a prática se cataloga na definição do crime de “favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável”, tratada na previsão do Artigo 218-B do Código Penal, que dispõe: “submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone”.

Segundo a Segurança Pública na Amazônia a violência sexual contra crianças e adolescentes no Arquipélago de Marajó, dentre os anos de 2018 a 2022 somam total de 1.094 denúncias, especificamente nos crimes de estupro com 15,16% e estupro de vulnerável 84,84%. Cabe a ênfase do ápice no ano de 2022 com mais de 75 mil casos gravados. Deste percentual, no ano de 2022, 61,4% são meninas e possuem menos de 13 anos.

### **3.1 AÇÕES PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DAS POPULAÇÕES DA AMAZÔNIA**

A ação política se comporta com a efetividade de práticas do estado, a fim de dar a capacidade de benefícios sociais aos cidadãos, por meio de aplicabilidades de ações funcionais, tais como mais acesso à saúde, à educação, à proteção, etc. A população feminina ribeirinha de Marajó é vítima de violências que carecem da proteção do Estado, faltam ações públicas, política pública. “[...] Como a ação é a atividade política por excelência, a natalidade, e não a mortalidade pode constituir a categoria central do pensamento político, em contraposição ao pensamento metafísico” (ARENDR, 2001, p. 17).

Observa-se que, segundo a autora, a ação política se constitui como uma realidade que vislumbra a esperança dos nascidos, os que estão por vir. Em virtude disso, o potencial para a vida humana se encontra nos novos seres, e para isso, há de ter ações que funcionem e coloquem em prática um mundo melhor e habitável para as futuras gerações.

---

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

<sup>6</sup> Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Segundo Aristóteles, (Pol. I.1.1252a1-7), a boa comunidade política, cidade-estado, é aquela em que vive um bem comum compartilhado por todos, onde o bem maior é alcançado por todos. Diante disso, compreende-se que as boas virtudes, como a felicidade, a vida, o discurso, são preservados quando há um bom governante que consegue distribuir a política a um bem social, onde os cidadãos podem desfrutar das ações estatais.

De acordo com Jacqueline Guimarães, (2021) há várias formas de equiparar a comunidade da Amazônia na prestação de serviços básicos, ou seja, para a assistência dos grupos vulneráveis, pode-se contratar os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente; o Ministério Público; Defensorias Públicas; Assistências Sociais; Delegacia da Mulher, entre outros centros de assistências sociais. Entretanto, a grande problemática enfrentada é a falta de fiscalização ou prestação de serviços sociais por esses entes públicos, pois há canais de comunicação, porém, o que se debate é a funcionalidade e execução de tarefas de ordem direta destes. Existe dificuldades em aplicar a lei a favor das mulheres, crianças e adolescentes que são vítimas de abusos sexuais, por isso, é preciso a criação de programas sociais com o objetivo de auxiliar as meninas “balseiras”.

Apenas a atividade do Serviço Social na Amazônia não será o suficiente para enfrentar a situação social de abandono e violência vivida pelas “meninas balseiras”, O Estado deverá atuar com outros órgãos que venham garantir as ações e direitos fundamentais para a população dessa região. Ou seja, para que os direitos fundamentais e personalíssimos funcionem nessas regiões, é preciso que os serviços públicos de proteção à população ribeirinha, tenham eficácia, retirando daquela região os costumes ali implantados. (Teixeira, 2008).

As regiões da Amazônia se encontram entre os baixos índices de desenvolvimento humano (IDH) comparado com outras partes do Brasil. As principais problemáticas são, o desrespeito aos direitos humanos, direitos fundamentais e a pobreza enfrentada pela população. Além disso, dados pela Unicef indicam que muitas crianças morrem antes de obter 1 ano de idade, fora violência, abuso sexual e gravidez os quais as crianças e adolescentes enfrentam diariamente (Unicef, 2018, p.6).

## **CONCLUSÃO:**

O Arquipélago de Marajó sobrevive uma problemática de violência física, psicológica enraizada durante muitos anos, iniciada no período colonial de escravidão, longas jornadas de trabalho braçais e preconceito, sem sucesso em políticas públicas efetivas, para proteção e resguardo de seus direitos, a população carrega consigo até os dias atuais.

A problemática que envolve as crianças no trabalho árduo de abuso sexual, retrata a falta de possibilidade das mesmas de aproveitar a infância e de fazer coisas relacionadas a essa idade. A miséria, a situação de pobreza da região, e a escassez de oportunidades de trabalhos pelas famílias dessas crianças, implica a sujeição dessas atividades, o qual resulta na demanda da tarefa da ‘prostituição’ para sobrevivência diante de tanta privação social de recursos humanos enfrentados pelas vítimas.

Deve-se levar em conta que as práticas sexuais são consequência de diversos resultados, a falta de transporte fluvial ou custos caríssimos; elevados preços de alimentos industrializados; a falta de recursos financeiros entre famílias; trabalhos; abandonos dos poderes, entes públicos na região da ilha de Marajó; inexistência de escolas ou postos de saúde; falta de energia elétrica e valores onerosos de óleo diesel.

Mesmo existindo normas de proteção à vida humana, à infância e a adolescência, aos direitos personalíssimos a protegerem a vida, a liberdade, a privacidade e a intimidade, o Estatuto da criança e do adolescente; a triste realidade vivida pela população da região da Igualdo Marajá, onde as meninas se prostituem em troca de alimentação, é uma mácula que urge ser dissipada.

É preciso coibir a violação ao princípio básico de proteção ao direito da personalidade, à vida e à dignidade humana a preservação da criança e do adolescente em seu direito de desenvolvimento físico e psíquico. Alguém precisa ser voz das “meninas balseiras” em suplicar por direitos e dignidade.

## **REFERÊNCIAS**

ARENDDT, Hannah. **O que é Política?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

ARISTÓTELES. **A Política.** São Paulo: Edipro, 2019.

BEATRIZ Figueiredo Levy; DE, Y. Meninas “Balseiras”: a mercantilização dos corpos femininos na ilha do Marajó. **Gênero na Amazônia**, n. 13, 28 set. 2022. Disponível em:<<https://periodicos.ufpa.br/index.php/generoamazonia/article/view/13245>>. Acesso em 01 de abril de 2025.

BITTAR, Alberto Carlos. **Os Direitos da Personalidade.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 2 ed. Rio de Janeiro: Gen Lct Editora, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional positivo.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CANELLAS, M. **Povos das Águas: às margens da pobreza.** 2005. Vídeo disponível em Acesso em 01 abr. 2025.

COHEN, N. S. **Amazônia proibida: sexo por óleo diesel.** [Lombada BALSEIRAS DA AMAZÔNIA]. National Geographif Brasil, Ano 12, Nº 152, nov. 2012. Disponível em Acesso em 01. Abr. 2025.

COHEN, Nadia Shira. **Amazônia proibida: sexo por óleo diesel.** Lombada BALSEIRAS DA AMAZÔNIA. National Geographic Brasil, Ano 12, n. 152, nov. 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Dos Atos Administrativos Especiais.** Rio de Janeiro: Foren-se, 1998.

DIAS, Franco Maria Dhenize. **O Direito Público Subjetivo e a Tutela dos Direitos Fundamentais Sociais.** Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/130/122>>. Acesso em: 7 abr. 2025.

FERMENTÃO, Rodrigues Gomes Aparecida Cleide. **Direito à Liberdade.** Curitiba: Juruá Editora, 2009.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito.** Disponível em<<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>>. Acesso em: 1 abr. 2025.

GRECO, Rogério. Código penal: comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2009

GUIMARÃES, J. T. DA S. **Direitos humanos de crianças e adolescentes no arquipélago do Marajó/PA: Desafios e possibilidades do território.** Revista Brasileira de História &

**Ciências Sociais**, v. 13, n. 25, p. 250–286, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/download/11990/8618/40551>>. Acesso em: 7 abr. 2025.

HOMMERDING, Narciso Adalberto. LIRA, Sousa Rogério Cláudio. **Direitos Fundamentais: O limite da Liberdade de Crença e de Consciência Religiosa A Partir da Crítica da Hermenêutica do Direito.** Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/159/885>>. Acesso em: 1 abr. 2025.

TIZZO, Liberato Gustavo Luiz. **Direitos da personalidade e sua tutela.** 2. ed., rev., atual. e ampl. São. Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 137. Page 19. Revista Jurídica Portucalense.

KOKAY, Erika. **O trabalho infantil e a violência sexual contra crianças e adolescentes** in NOCCHI, FAVA E CORREA, Andréa Saint Pastous, Marcos Neves e Lelio Bentes. **Criança e Trabalho: Da exploração à educação.** São Paulo: LTr, 2015.

MICHELLI, Pfaffenseller. **Teoria dos direitos fundamentais.** Disponível em: <<https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscador.html?task=detalhes&source=all&id=W2460262354>>. Acesso em: 1 abr. 2025.

NAZARENO, L.; GUEDES, A. **“BALSEIRAS” NA IMENSIDÃO FLUVIAL: UMA ETNOGRAFIA SOBRE RELAÇÕES COMERCIAIS E AMOROSAS PELO RIO TAJAPURU (MARAJÓ DAS FLORESTAS-PA).** [s.l: s.n.]. Disponível em: <[https://evento.ufal.br/anaisreaabanne/gts\\_download/Leonildo%20Nazareno%20Do%20Amaral%20Guedes%20-%201020444%20-%203688%20-%20corrigido.pdf](https://evento.ufal.br/anaisreaabanne/gts_download/Leonildo%20Nazareno%20Do%20Amaral%20Guedes%20-%201020444%20-%203688%20-%20corrigido.pdf)>. Acesso em: 1 abr. 2025.

PARÁ, Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA). Comissão Parlamentar de Inquérito. **Instituída para apurar a prática de violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes no estado do Pará e especialmente na região do Marajó nos último cinco anos.** Belém/PA, 2010. Acesso em 01 de abril de 2025.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo.** Campinas: Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1990.

SARLET, Wolfgang Ingo. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SILVA, Anaclan Pereira Lopes, et. al. **Prostituição e adolescência: prostituição juvenil no interior do Pará: “Trombetas e garimpos do Vale do Tapajós”** – Belém – Pa. Centro de Defesa do Menor – CEJUP, 1997 In VIEIRA, Andréa Silva. **Representações sociais de jovens-alunos de uma escola ribeirinha sobre exploração sexual juvenil nas balsas do**

**Marajó e as implicações nas suas escolarizações.** (Dissertação; Mestrado em Educação). Belém/PA: Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2011.

TREVISAM, Elisaide. PIRES, Palheta Maria Simone. CARMO do Moura Valter. **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II ELISAIDE TREVISAM SIMONE MARIA PALHETA PIRES VALTER MOURA DO CARMO.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/3vm877wb/CM1gLKKF1RIhepr5.pdf>>. Acesso em: 1 abr. 2025.